



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o comércio de terminais de telefonia móvel.

**Autor:** Deputado MARCELO RAMOS

**Relator:** Deputado JORGE BRAZ

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, e, por sugestão dada pelo nobre Deputado Gilson Marques visando ao aprimoramento da matéria, alterei o substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.451, de 2020.

Estabeleci, portanto, que a obrigatoriedade de incluir o carregador e demais componentes, quando da oferta de aparelhos elétricos e eletrônicos, seja sempre no caso dos aparelhos novos, dispensando os comerciantes de usados de tal obrigação.

Para tal, alterei o artigo 2º do meu substitutivo, de modo que, do Art. 39-A da Lei 8.078/1990, incluído pelo presente projeto de lei, conste a palavra “novos”, conforme redação em anexo.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.451, de 2020**, nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021.

Deputado **JORGE BRAZ**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o fornecimento de componentes essenciais ao funcionamento de equipamentos eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o fornecimento de componentes essenciais ao funcionamento de equipamentos eletrônicos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. No comércio de equipamentos elétricos e eletrônicos novos, o fornecedor fica obrigado a incluir carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes essenciais ao funcionamento e fruição do respectivo dispositivo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021.

Deputado **JORGE BRAZ**  
Relator

